



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 16 de setembro de 1980...

ACORDÃO Nº 101-71.834

Recurso nº - 82.471 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente MORAES S/A - CELULOSE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA (PI).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A partir do exercício financeiro de 1977, ano-base de 1976, entende-se como compensável o prejuízo contábil, diminuído dos custos, despesas operacionais e encargos indedutíveis. A absorção de prejuízos no próprio exercício, consequentemente, não pode compreender esses valores que, assim, devem ser submetidos à tributação.

RESTITUIÇÃO DE RECEITA DA UNIÃO - Falece ao Conselho de Contribuintes competência para ordenar a restituição de tributos, devendo a promoção ser apresentada ao órgão local da Secretaria da Receita Federal do domicílio do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORAES S/A -CELULOSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e deixar de apreciar o pedido de restituição por falta de competência.

Sala das Sessões (IDF) ., 16 de setembro de 1980

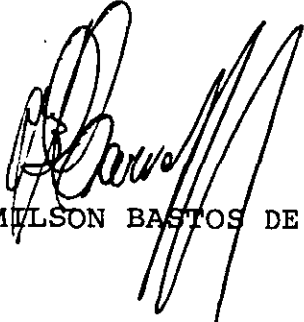
AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

  
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

18 SET 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,  
RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).

---



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0330/001.197/78

RECURSO N.º:- 82.471

ACÓRDÃO N.º: 101-71.834

RECORRENTE: MORAES S.A.-CELULOSE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### R E L A T Ó R I O

MORAES S.A. - CELULOSE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede à Rua Coronel Ribeiro, 480, em Parnaíba, PI, inscrita no C.G.C. sob nº 06.700.389/0001-64, com guarda de prazo, recorre a este Conselho contra a decisão de fls. 49/50, do Sr. Delegado da Receita Federal em Terezina, PI, que, indeferindo a sua temporária impugnação, julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado, para exigir-lhe o crédito tributário especificado às fls. 50.

A matéria litigiosa pode ser assim exposta: O Fisco entende que a empresa já compensara o prejuízo do exercício com receitas não operacionais e com a correção monetária do ativo imobilizado, obtendo resultado nulo, conforme demonstrativo de fls. 4. Assim, o lucro real do exercício seria igual a zero e, deste modo, o excesso de retiradas e o pagamento de gratificações a diretores - indedutíveis, consoante o RIR/75, arts. 179, 164, § 1º, e 222, alíneas "b" e "l" - seriam tributadas em sua totalidade. A pessoa jurídica enfoca a questão de forma diametralmente oposta. Sustenta que "se há prejuízo contábil ou prejuízo real, e, se procedidos os ajustes previstos no RIR, resulta, ainda, prejuízo fiscal ou tributário, não há que se cogitar de incidência do imposto de renda".

Em seu recurso diz a empresa que o prejuízo a compensar é o prejuízo fiscal e não o prejuízo contábil. No ca

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0330/001.197/78  
Acórdão nº 101-71.834

so, a demonstração de resultados (fls. 4) teria apenas expressado a absorção do prejuízo contábil, feito com o único propósito de preservar sua imagem no meio empresarial e/ou bancário, não se tratando de compensação de prejuízos que é um conceito fiscal, ou seja, a diferença negativa da soma algébrica do lucro real com as inclusões e exclusões previstas em lei. Não há lucros e, portanto, inexiste suporte fático: não há condições econômico-financeiras de geração de tributos.

Sustenta que a compensação feita com a reserva é um lançamento de distribuição de resultados e não de apuração de resultados; tem apoio no art. 224 do RIR/75 e é a forma específica encontrada pela empresa para distribuir o prejuízo, sendo evidente que a operação do resultado (prejuízo) deve preceder à sua compensação.

Alega que a correção monetária do ativo imobilizado é reserva não tributada, ou seja, não oriunda de lucros, e excluída da incidência tributária pelo art. 249 do RIR/75.

Arremata sua sustentação, acrescentando que o Imposto de Renda e o PIS, pagos no exercício, figuraram na coluna de parcelas não dedutíveis.

Posteriormente, adita o seu recurso com pedido de reconhecimento pelo Conselho do seu direito à restituição do imposto de renda pago, no exercício de 1977, sobre o excesso de retiradas, a título de lucros distribuídos, tributo indevido em face do Dec. lei 1.351/74.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0330/001.197/78

Acórdão nº 101-71.834

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A empresa obteve resultado operacional negativo no período-base e o compensou com receitas não operacionais e reserva de correção monetária do ativo imobilizado. Em consequência, não registrou lucros ou prejuízos contábeis. A Demonstração de Resultados de fls. 04 e os lançamentos de encerramento do exercício tornam extrema de dúvidas esse fato.

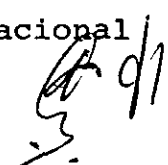
Do exposto, vê-se, desde logo, que o processo não versa sobre prejuízos advindos de exercícios anteriores, mas de resultados negativos oriundos do próprio ano-base.

Constatada a existência de prejuízo, a empresa se oferecia uma das seguintes alternativas: absorvê-lo ou contabilizá-lo para efeito de compensação futura, ou, ainda, não compensá-lo, por se tratar de um direito potestativo seu.

Adotada a segunda alternativa, ficaria configurado o prejuízo contábil do exercício, o qual, reduzido dos custos e despesas operacionais indedutíveis, poderia ser compensado no todo ou em parte, dentro dos quatro exercícios financeiros seguintes, conforme preceitua o Dec. lei 1.493/76, em seu art. 12 e § 1º, "in verbis":

"Art. 12.. O prejuízo verificado num exercício, a partir do período-base relativo ao exercício de 1977, poderá ser compensado, total ou parcialmente, com os lucros contábeis apurados dentro dos 4 (quatro) exercícios subseqüentes.  
§ 1º - Entende-se como prejuízo para os fins de Imposto de Renda, o verificado na apuração contábil da pessoa jurídica no período-base, diminuído dos custos, despesas operacionais e em cargos não dedutíveis".

Inferre-se do texto do parágrafo supratranscrito a impossibilidade jurídica de se compensar despesa não operacional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0330/001.197/78  
Acórdão nº 101-71.834

que, por isso mesmo, deve ser tributada.

Essa a razão impeditiva de as despesas com excesso de retiradas e gratificação à diretoria - indedutíveis por força dos arts. 164, § 1º e 179, do RIR/75 - serem compensadas para efeitos fiscais, nos resultados do exercício de 1977, como pretende agora a recorrente, fazendo "tabula rasa" da lei nova.

De tal sorte, estão em conformidade com a legislação em vigor o Demonstrativo de Resultados do exercício e os lançamentos contábeis que lhe deram causa. Faltava apenas a declaração de rendimentos do contribuinte consignar esse fato e submeter à tributação as parcelas indedutíveis. Não o fazendo a pessoa jurídica, o Fisco promoveu de ofício o lançamento do crédito tributário omitido.

No que respeita ao pedido de reconhecimento pelo Conselho de seu direito à restituição do imposto de renda pago, no exercício de 1977, sobre o excesso de retiradas, falece competência a esse Colegiado para decidi-lo, posto que a pretensão deve ser formulada perante o órgão local da Secretaria da Receita Federal do domicílio do contribuinte, na conformidade do disposto nos arts. 522 a 526, do RIR/75. Apenas a título de esclarecimento, todavia, consigne-se que a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem reformado os acórdãos que consideravam fora da incidência tributária do art. 227 do RIR/75, a partir do exercício de 1975, os excessos de remuneração pagos aos dirigentes de empresa, conforme o Acórdão CSRF/01-0.048 faz certo.

Nesta ordem de considerações, voto pelo improvimento do recurso, não se conhecendo do pedido de reconhecimento de direito à restituição de tributos.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR